



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0706.01/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ALIMENTARES (DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS INFANTIS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES) DESTINADOS A PACIENTES COM NECESSIDADES NUTRICIONAIS E PATOLOGIAS ASSOCIADAS, ACOMPANHADOS PELO PROGRAMA MELHOR EM CASA POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DE ATENÇÃO DOMICILIAR - EMAD, MANTIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAU-CE.

IMPUGNANTE: NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.025.775/0001-17, com sede social na Rua Antônio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE, CEP: 60.110-533.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA**, com base no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação tomou conhecimento do recurso da empresa impugnante no dia 16 de julho de 2021, sexta feira, enviado de forma eletrônica para o e-mail desta comissão de licitação, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentado durante o transcurso do prazo recursal.

Em suas razões, a impugnante pleiteia a retificação do edital por dois motivos, o primeiro consiste na alegação de restrição da competitividade por considerar que o critério de julgamento por lote "*dificulta a ampla participação das empresas interessadas, uma vez que, para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no grupo.*"

Solicitando, em decorrência disto, a alteração do critério de julgamento de lote para item.

Contudo, adiante será demonstrada a ausência da causa de pedir quanto a este assunto, pois, sucintamente afirmamos que a impugnante pleiteia algo que já está sendo adotado no certame como critério de julgamento.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO DE PREGÃO



O segundo ponto argumentado nas razões recursais foi a acusação de direcionamento dos itens 1, 4 e 17, com as seguintes descrições.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	ALIMENTO FUNCIONAL, SEM CONTRAINDICAÇÕES. COMPOSTO DE FIBRAS SOLÚVEIS E PREBIÓTICAS. AUXILIA NO BOM FUNCIONAMENTO DO INTESTINO. LATA 260G. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES A PARTIR DA COMPRA, CONTER IMPRESSO NA EMBALAGEM NÚMERO DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	LATA	60
4	ESPESSANTE E GELIFICANTE DE ALIMENTOS TOTAL OU PARCIALMENTE LÍQUIDOS. PRODUTO NÃO ALTERA O SABOR, O CHEIRO E A COR DO ALIMENTO QUANDO UTILIZADO, ALÉM DE NÃO FORMAR GRUMOS. O PRODUTO EM LATA VEM ACOMPANHADO DE UMA COLHER MEDIDORA EM SEU INTERIOR. LATA COM 300G. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES A PARTIR DA COMPRA, CONTER IMPRESSO NA EMBALAGEM NÚMERO DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	LATA	80
17	FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, LÍQUIDA, PARA USO ENTERAL, PODE SER ADMINISTRADA VIA ORAL OU SONDA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO METABÓLICA ESPECIAL. ALÉM DISSO, É UM ALIMENTO NORMOCALÓRICO E NORMOPROTEICO QUE CONTRIBUI PARA O CONTROLE GLICÊMICO DE QUEM O INGERE. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: DISTRIBUIÇÃO ENERGÉTICA: DENSIDADE CALÓRICA 1.1 KCAL/ ML - 1100 KCAL POR LITRO. PROTEÍNAS: 18%, CARBOIDRATOS: 33%, GORDURAS: 49%, FONTE DE PROTEÍNAS: 85% CASEINATO DE CÁLCIO E SÓDIO E 15% PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, FONTE DE CARBOIDRATOS: 50% AMIDO DE TAPIOCA; 34% MALTODEXTRINA E 16% FRUTOSE, FONTE DE LIPÍDEOS: 98% ÓLEO DE CANOLA E 02% LECITINA DE SOJA, FONTE DE FIBRAS: 15G/L; 42% GOMA GUAR PARCIALMENTE HIDROLISADA; 34% FIBRA DE SOJA E 24% INULINA FORMAS DE APRESENTAÇÃO: TETRA SQUARE E SISTEMA FECHADO COM 1000 ML. SABOR: BAUNILHA. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES A PARTIR DA COMPRA, CONTER IMPRESSO NA EMBALAGEM NÚMERO DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	LT	1400

Quanto a esta alegação, a comissão de licitação, prontamente, contactou a secretaria de saúde do município para emissão de parecer conclusivo tendo em vista o conteúdo eminentemente técnico da demanda,





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO DE PREGÃO



para que, após isso, seja tomadas as medidas cabíveis para melhor solução da pecha.

Então, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.

3. DO MÉRITO

3.1. - DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE LOTE PARA ITEM

Foi solicitada a esta comissão a alteração do critério de julgamento do PE nº 0706.01/2021 pela impugnante, uma vez que esta, ao ler o instrumento convocatório interpretou que o modo de julgamento adotado seria por lote.

Contudo, informamos que consta no edital o seguinte critério: "*menor preço unitário global*" que, salvo melhor juízo, interpretamos esse modo de julgamento, como menor valor unitário multiplicado às quantidades unitárias do item almejado.

Deixando-nos exemplificar:

Por exemplo, o item 9:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
9	FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES A PARTIR DE 6 A 12 MESES, COM PROTEÍNAS LÁCTEAS, ADICIONADA DE PREBIÓTICOS COM DHA E ARA. LATA COM 800GRS. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES A PARTIR DA COMPRA, CONTER IMPRESSO NA EMBALAGEM NÚMERO DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	LATA	180

Vejamos que está sendo solicitada 180 (cento e oitenta) unidades do citado item, logo, se for atribuído um valor unitário ficto de "X" reais, ele será multiplicado pelas quantidades unitárias do item, ou seja: 180 vezes o valor de R\$ "X", sendo este o critério de julgamento por "*menor preço unitário global*" adotado neste certame, que nada mais é do que o menor preço por item, e não por lote, como interpretou a impugnante.

Significando dizer que a licitante, quando for apresentar sua proposta deverá apresentar o valor que corresponderá ao preço unitário do item multiplicado pela sua quantidade.

Então, isto posto, desconsideramos os argumentos da licitante quanto a alegação de restrição de competitividade, tendo em vista que as empresas participantes competiram, em seus preços, por cada item e não por lote, sendo considerado apenas o valor unitário global do item.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE PREGÃO



Desconsideramos também a solicitação de alteração do critério de julgamento, uma vez que este já é o modo de julgamento adotado para a licitação em comento.

3.2. – DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DOS ITENS 1, 4 E 17

Quanto a esta pecha, após análise das razões recursais, esta comissão de licitação, baseando-se no ofício nº 00789/2021 exarado pela Secretaria de Saúde do município, acata o pedido de retificação dos itens 1, 4 e 17, conforme Termo de Errata em anexo com fim de proporcionar aos licitantes uma maior competitividade para que, deste modo, sejam respeitados os princípios basilares da Administração Pública, tais como isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo, entre outros.

Isto posto, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso de Impugnação do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0706.01/2021** da empresa **NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.025.775/0001-17, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **ACATAMENTO PARCIAL**, pelos motivos já expostos.

Por fim, segue em anexo, Termo de Errata com a devida retificação do edital impugnado.

Ademais, frisa-se que, tendo em vista que a retificação deste edital impugnado altera substancialmente o conteúdo de proposta, surge a obrigação para Administração Pública de adiar o certame e republicar o instrumento convocatório, com fulcro no art. 21, §4º, da Lei 8.666/98.

***"[...]§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."* (negrito)**

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 20 DE JULHO DE 2021.


Tiago Fonteles Souza
Pregoeiro do Município de Acaraú-CE